



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01166/09

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – SANEAMENTO DE ALGUMAS FALHAS, PERMANÊNCIA DE OUTRAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – CONCESSÃO DO REGISTRO DE ALGUNS ATOS DE NOMEAÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, COM VISTAS À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 112/2010 – CUMPRIMENTO PARCIAL DO DECISUM – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS PARA EFEITO DE REGISTRO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – LEGALIDADE DOS ATOS PENDENTES E CONCESSÃO DE REGISTRO DESTES – ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.028 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **24 de fevereiro de 2.011**, nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **SERRA DA RAIZ**, no exercício de 2007, emitiu, através do **Acórdão AC1 TC 248/2011**, fls. 975/981, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do item “3” do Acórdão AC1 TC 112/2010 pelo atual gestor, Senhor Luiz Gonzaga Bezerra Duarte;**
- 2. CONCEDER o registro dos atos de nomeação dos beneficiários a seguir elencados:**

NOME	CARGO	PORT. Nº	FLS.
Lavoisier Santos de Assis	Agente de Vigilância Ambiental	081/2008	508
Clecio de Vasconcelos Arantes	Agente de Vigilância Ambiental	110/2008	537
Josimar Galdino da Silva	Agente de Vigilância Ambiental	103/2008	530
Everaldo Ferreira de Lima	Agente de Vigilância Ambiental	108/2008	535
Thomaz Mota da Silva	Agente de Vigilância Ambiental	111/2008	538
Adriano Miguel de Aquino	Eletricista	024/2007	451
Zenaldo de Lima Felix	Eletricista	003/2007	430
José Raimundo Vieira de Macena	Eletricista	079/2008	362
José Adriano da Silva Oliveira	Motorista B	015/2007	442
Josinaldo Lira da Silva	Motorista B	008/2007	435
Edson Canuto Serrano	Motorista B	010/2007	437
Eduardo da Motta Pessoa	Motorista B	046/2007	329
Erivan Machado	Motorista B	041/2007	468
Elder de Mota de Pessoa	Motorista B	088/2008	371
José de Souza Filho	Motorista B	109/2008	392

- 3. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhor LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com vistas a que:**
 - 3.1 justifique, comprovadamente, os motivos da nomeação fora da ordem classificatória dos candidatos elencados às fls. 596/597, à exceção do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01166/09

2/4

Senhor Severino Claudino dos Santos (pois já foi constatada a regularidade da convocação deste candidato – fls. 881), referentes aos cargos de Agente de Limpeza Urbana, Merendeira e Motorista D, restaurando a legalidade das admissões que permanecerem em situação irregular, comprovando a esta Corte de Contas, ao final do prazo, a adoção das devidas providências;

3.2 restaure a legalidade das nomeações para o cargo de Motorista D que está excedendo ao número de vagas disponíveis, a fim de que os atos sejam novamente submetidos à concessão do registro, em favor dos beneficiários abaixo relacionados, conforme indica a Auditoria (fls. 885):

NOME	CARGO	PORT. Nº	FLS.
José Wilson Cardoso da Silva	Motorista B	093/2008	376
Fabio Roberto Leite da Silva	Motorista D	018/2007	445
Luiz Adelino da Silva	Motorista D	049/2007	332
Marcelo Junior Soares de Oliveira	Motorista D	080/2008	363
Railson Alves de Lima	Motorista D	094/2008	377
José Everaldo Miguel Batista	Motorista D	113/2008	396

3.3 proceda à retificação das portarias de admissão com inexatidões, relativas aos candidatos Aldery Lima Cardoso da Silva, Lavoisier Santos de Assis, Erasmo de Barros e José Wilson Cardoso da Silva, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 597 – item 3.3.2 e fls. 959 – item 5).

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de 02.03.2011, o responsável, **Senhor Luiz Gonzaga Bezerra Duarte**, compareceu aos autos às fls. 984/994 que a Auditoria analisou a documentação apresentada e conclui (fls. 995/998) no seguinte sentido:

1. Em relação aos itens 3.1 e 3.2 da decisão antes mencionada, relativas aos candidatos nomeados em número excedente ao das vagas estabelecidas, **permanece** apenas as dos servidores Humberto Gomes Pereira e Hildebrando Cardoso Fernandes;
2. Mantida a irregularidade exposta no item 3.3 acima, tendo em vista que não houve apresentação das portarias com as devidas retificações, para a regularização dos servidores lá mencionados.

Estes autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou pela¹:

1. **Declaração de cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC 248/2011 pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, pala permanência de parte das irregularidades;
2. **Aplicação de multa pessoal** ao responsável, com supedâneo no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, por não atendimento do *decisum* em comento, sem causa justificada;
3. **Assinação de novo prazo** ao atual Prefeito do Município de Serra da Raiz, para que proceda o devido restabelecimento da legalidade, conforme relatório da d. Auditoria às fls. 995/998;
4. **Exclusão** do Parecer Nº 00570/13, exarado às fls. 999/1002, dos autos, juntando-se por linha a referida peça, sem qualquer efeito processual.

¹ O Ministério Público emitiu novo Parecer (fls. 1003), tendo em vista a necessidade de correção da sua manifestação de fls. 999/1002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01166/09

3/4

A atual gestora, **Senhora Adailma Fernandes da Silva** foi citada e apresentou a defesa de fls. 1015/1027 que a Auditoria analisou e concluiu pela ausência de irregularidades, bem como pela legalidade das nomeações decorrentes do certame relacionadas no Acórdão AC1 TC 248/2011, às fls. 975/981.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator comunga com o posicionamento da Auditoria, entendendo que as irregularidades pendentes foram saneadas pela atual gestora, Senhora Adailma Fernandes da Silva, não havendo mais o que se falar em irregularidades, merecendo, por isto mesmo, serem estes autos arquivados.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item "3" do **Acórdão AC1 TC 248/2011**;
2. **CONCEDAM** o registro dos atos de nomeação dos beneficiários a seguir elencados:

NOME	CARGO	PORT. Nº	FLS.
Fabio Roberto Leite da Silva	Motorista D	018/2007	445
Luiz Adelino da Silva	Motorista D	049/2007	332
Marcelo Junior Soares de Oliveira	Motorista D	080/2008	363
Railson Alves de Lima	Motorista D	094/2008	377

3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01166/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de
acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **DECLARAR** o cumprimento do item "3" do **Acórdão AC1 TC 248/2011**;
2. **CONCEDER** o registro dos atos de nomeação dos beneficiários a seguir elencados:

NOME	CARGO	PORT. Nº	FLS.
<i>Fabio Roberto Leite da Silva</i>	<i>Motorista D</i>	<i>018/2007</i>	<i>445</i>
<i>Luiz Adelino da Silva</i>	<i>Motorista D</i>	<i>049/2007</i>	<i>332</i>
<i>Marcelo Junior Soares de Oliveira</i>	<i>Motorista D</i>	<i>080/2008</i>	<i>363</i>
<i>Railson Alves de Lima</i>	<i>Motorista D</i>	<i>094/2008</i>	<i>377</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01166/09

4/4

3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de outubro de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal

rkrol